



Número: **0600042-45.2024.6.10.0010**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **29/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>70 AVANTE MUNICIPAL SAO LUIS (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO)</b>
<b>EDUARDO SALIM BRAIDE (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122874932	01/09/2024 10:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**010ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600042-45.2024.6.10.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

**REPRESENTANTE: 70 AVANTE MUNICIPAL SAO LUIS**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808, RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A**

**REPRESENTADO: EDUARDO SALIM BRAIDE**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Especial por Conduta Vedada com pedido de liminar ajuizada pelo partido **AVANTE – SÃO LUÍS/MA**, em face do **Sr. EDUARDO SALIM BRAIDE**, atual Prefeito Municipal de São Luís e pré-candidato à reeleição, com fundamento nos arts. 44 da Resolução nº 23.608/2019 e 22 da LC nº 64/1990.

A parte representante alega que o representado, em 19 de julho de 2024, publicou em seu perfil pessoal na rede social Instagram, no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/reel/C9nB8iypDID/?igsh=MWJxMDd5OTVlbjZnZA%3D%3D>, um vídeo promovendo a inauguração das obras do novo Mercado Central de São Luís. No referido vídeo, o representado utilizou expressões como “nós vamos construir um mercado moderno, com 3 Pavimentos”, sugerindo a continuidade das obras e associando-as à sua imagem de gestor público, o que, segundo a parte autora, caracteriza conduta vedada e propaganda institucional em benefício próprio.

A representação destaca que a divulgação do vídeo em questão utiliza-se de recursos públicos para promoção pessoal do representado, ferindo a isonomia entre os candidatos e configurando abuso de poder político, em desacordo com o art. 73, II e VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 73 da Lei nº 9.504/97, conhecida como Lei das Eleições, dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. O objetivo dessas restrições é garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais e evitar o uso da máquina pública para influenciar o resultado das eleições.

A parte representante alega que o representado, em 19 de julho de 2024, publicou em seu perfil pessoal na

rede social Instagram, no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/reel/C9nB8iypDID/?igsh=MWJxMDd5OTVlbjZnZA%3D%3D>, um vídeo promovendo a inauguração das obras do novo Mercado Central de São Luís. O vídeo contém diversas declarações do representado, destacando a importância e a magnitude da obra, conforme a seguinte transcrição:

*“Um dos maiores sonhos de São Luís vai virar realidade! Após mais de 80 anos de sua existência, São Luís vai ganhar seu novo Mercado Central. Aqui, tudo vai mudar, porque nós vamos construir um mercado moderno, com 3 Pavimentos. No térreo, nós teremos hortifrúti, peixes e mariscos, açougue, mercearia e os tradicionais comércios aqui do mercado. No primeiro andar, nós teremos nosso artesanato. E no segundo andar, nós teremos uma praça de alimentação completa, com restaurantes e lanchonetes! Essa é uma obra que São Luís precisava, mas acima de tudo, merecia!! Agora querem a melhor notícia, as obras da primeira fase, que é a construção do mercado provisório, que vai ficar aqui no anel viário, já começaram!! Estamos fazendo o que nunca foi feito por São Luís e a nossa cidade vai ter seu novo mercado central. Um abraço aí para todo mundo.” (grifos nossos)*

A propaganda institucional é uma modalidade de comunicação utilizada por órgãos públicos para divulgar suas atividades, projetos, programas, serviços e obras. Seu objetivo principal é informar a população sobre as ações e políticas públicas em andamento, promovendo a transparência e a prestação de contas por parte da administração pública. No entanto, a utilização dessa forma de propaganda deve seguir regras estritas, especialmente em períodos eleitorais, para evitar a promoção pessoal de agentes públicos e garantir a igualdade de condições entre os candidatos.

A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 73, VI, "b", proíbe a publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições, exceto em casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral. A aludida norma visa evitar que o uso da máquina administrativa e dos recursos públicos conceda vantagem indevida a qualquer candidato, comprometendo a equidade do processo eleitoral. O período de três meses antes do pleito é considerado sensível, pois é neste momento que a propaganda eleitoral tende a influenciar de maneira mais direta o eleitorado.

A partir de um juízo de cognição sumária, é possível inferir que a conduta do representado se adequa tipicamente ao art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

É importante destacar que a priori não há nenhum caso grave e urgente de necessidade pública no Município de São Luís/MA reconhecido pela Justiça Eleitoral, restando claro que a publicidade veiculada é referente a obras ordinárias da gestão do representado.

***O trecho destacado, bem como o vídeo na íntegra revelam a tentativa cristalina do representado de associar sua gestão à realização de uma obra pública de grande impacto social e econômico para o município de São Luís, utilizando expressões no tempo futuro, como "nós vamos construir", "nós teremos", o que indica a continuidade do seu mandato e, conseqüentemente, uma vinculação de sua reeleição ao sucesso da obra.***

Para a concessão de tutela de urgência, conforme o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, deve estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, o fumus boni iuris é evidenciado pelas provas apresentadas na inicial, incluindo o link do vídeo no perfil da rede social Instagram. O periculum in mora se verifica pela possibilidade de continuidade das veiculações irregulares, prejudicando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, afetando a lisura do pleito eleitoral de 2024 no Município de São Luís.

Nesta senda, o autor requer, além da retirada imediata da postagem publicada no dia 19 de Julho de 2024 no perfil pessoal do representado, disponível no endereço eletrônico: <https://www.instagram.com/reel/C9nB8iypDID/?igsh=MWJxMDd5OTVlbjZnZA%3D%3D>, a concessão de tutela inibitória para o fim de impor ao requerido a obrigação de abstenção de promover novas veiculações

de publicidades institucionais, em suas redes sociais, bem como de promover inauguração, entrega e realização de obras públicas em seus perfis pessoais da internet, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada reiteração.

Quanto ao pedido de abstenção de promover publicidade institucional e promover inauguração, entrega e realização de obras públicas em seus perfis pessoais da internet, é imperioso mencionar que a observância da lei é um dever fundamental de todos os cidadãos, conforme preceituado pela Constituição Federal e pelos princípios gerais do direito. A Carta Magna estabelece em seu art. 5º, inciso II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", consagrando o princípio da legalidade, que vincula não apenas os cidadãos, mas também os agentes públicos e a Administração Pública.

No contexto eleitoral, a Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, é de cumprimento obrigatório para candidatos, partidos políticos, coligações e eleitores.

Portanto, é dever de todos os envolvidos no processo eleitoral – sejam candidatos, partidos, coligações ou eleitores – agir em conformidade com a legislação eleitoral, respeitando os prazos, formas e limites impostos pela lei, **independentemente de qualquer ordem judicial**. A inobservância dessas normas enseja a aplicação das sanções cabíveis, garantindo-se, assim, a integridade do pleito e a efetivação da justiça eleitoral.

***Em outras palavras, é desnecessária qualquer ordem judicial para que haja abstenção do representado de promover novas veiculações de publicidade institucional, bem como promover inauguração, entrega e realização de obras públicas em seus perfis pessoais da internet, pois não há interesse jurídico, visto que os preceitos do art. 73 da Lei 9.504/97 são de caráter mandatório, devendo cada caso ser analisado casuisticamente.***

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para:

Determinar que o representado Eduardo Salim Braide proceda à retirada imediata da postagem do dia 19 de julho de 2024 da sua rede social Instagram, disponível na URL <https://www.instagram.com/reel/C9nB8iypDID/?igsh=MWJxMDd5OTVlYjZnZA%3D%3D>, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Determino a notificação do representado do conteúdo da petição, entregando-se lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível, conforme preceitua o art. 22, I, "a", da Lei Complementar 64/90.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, via sistema, para acompanhar o feito na qualidade de custos legis. Com a manifestação do representado ou após expirado o supracitado prazo, retornem os autos conclusos. ***A presente decisão tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.***

***Autorizo o cartório eleitoral a assinar de ordem as comunicações necessárias.***

Intimem-se.

***São Luís/MA, assinado e datado eletronicamente.***

**ERNESTO GUIMARÃES ALVES**

**Juiz Eleitoral da 10ª Zona**